



**ATA DA 2735ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 19 DE
AGOSTO DE 2014.**

1 Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no **Plenário**
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio**
5 **Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Conselheiros Substitutos **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos**.
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
8 Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início
9 aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
10 Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
11 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o
12 **Processo TC N° 04573/92** – **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
13 **Santos. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe**
14 **“E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
15 **Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 17715/13**. Concluso o relatório e
16 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo na
17 forma adotada nos processos da espécie. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
18 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR
19 O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Natuba, oficiando-lhe por
20 via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a
21 regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos,
22 exclusivamente no formato da planilha à fl. 11, sob pena de aplicação de multa e repercussão
23 negativa no exame da prestação de contas. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**
24 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram submetidos a julgamento os

25 **Processos TC N^{os}. 04400/11, 12283/12, 10679/13, 10700/13, 10713/13, 11144/13, 11148/13,**
26 **00302/14, 07878/14, 08003/14.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas
27 ratificou os termos das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
28 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
29 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, à exceção dos processos
30 10700/13, 10713/13, 11144/13 e 11148/13, nos quais decidiram DETERMINAR O
31 ARQUIVAMENTO dos processos. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N^{os}.**
32 **12155/09, 12158/09, 12219/09, 12291/09, 01773/11, 03503/13, 03504/13, 03505/13,**
33 **03506/13, 03549/13, 03550/13, 03551/13, 03552/13, 03553/13, 03554/13, 03555/13,**
34 **03556/13, 03557/13, 03558/13, 03607/13, 03608/13, 07350/13, 10481/13, 10525/13,**
35 **10552/13, 10553/13, 10674/13, 10675/13, 10676/13, 10677/13, 10678/13, 10691/13,**
36 **11130/13, 11146/13, 11565/13, 11567/13, 11828/13, 11830/13, 11832/13, 11833/13,**
37 **11835/13, 12345/13, 12346/13, 13857/13, 13858/13, 13860/13, 13861/13, 13867/13,**
38 **13870/13, 13872/13, 13878/13, 13883/13, 14610/13, 15679/13, 15688/13, 00303/14,**
39 **00304/14, 00305/14, 00306/14, 01966/14, 01971/14, 03056/14, 05474/14, 05576/14,**
40 **05577/14, 05585/14, 06916/14, 06933/14, 06934/14, 06937/14, 06940/14, 07504/14,**
41 **07505/14, 07506/14, 07507/14, 07508/14, 07509/14, 07583/14, 08006/14, 08384/14 e**
42 **08696/14.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e
43 concessão de registro aos atos ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
44 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
45 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe**
46 **“I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
47 examinado o **Processo TC N^o 06286/01.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se
48 averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de
49 Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o próprio relator para compor o quorum.
50 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em
51 conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
52 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao
53 presente recurso, em razão da permanência do cargo de tesoureiro, sem previsão legal na
54 legislação anexada aos autos; MANTER a MULTA aplicada através do Acórdão AC2 TC
55 237/2013; DETERMINAR à Auditoria que verifique a permanência ou não da irregularidade
56 remanescente e das atuais constatações na prestação de contas do exercício de 2013; e
57 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo. Na **Classe “J” –**
58 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto**

59 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 07998/09.**
60 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, tendo
61 em vista ter havido um cumprimento parcial da decisão, pela cominação de multa
62 proporcional já que houve o cumprimento em parte e assinação de novo prazo ao atual
63 prefeito para que dê total cumprimento às determinações desta Corte. Colhidos os votos, os
64 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando a proposta de decisão
65 do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, uma vez que as contratações
66 constatadas pelo órgão corregedor não dizem respeito àquelas observadas na instrução inicial
67 dos autos, exercício de 2009, mas nos exercícios de 2013 e 2014; COMUNICAR à Auditoria
68 responsável pela PCA de 2013 para que sejam apuradas em conjunto com as referidas contas;
69 e ENCAMINHAR o Processo à Corregedoria para as devidas providências quanto ao débito
70 imputado à Sr^a Glória Geane de Oliveira Fernandes. **PROCESSOS AGENDADOS PARA**
71 **ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**
72 **Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 10820/13.** Concluso o
73 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade
74 com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
75 unísono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Adesão à Ata de
76 Registro de Preços nº 07/2012; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão para, quando
77 da análise da Prestação de Contas da CODATA, exercício de 2012 e 2013, acompanhar a
78 execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR
79 ao atual titular da CODATA, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s)
80 instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o **Processo TC N°**
81 **12502/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
82 opinou pela regularidade do procedimento e do contrato decorrente ante as conclusões da
83 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono,
84 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato N° 108/13, decorrente da
85 licitação na modalidade Pregão Presencial N° 178/2013, do tipo menor preço, determinando-
86 se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAF de cópia desta
87 decisão, para subsidiar a análise da Prestação de Contas, exercício 2013, da Secretaria de
88 Estado da Administração Penitenciária. Foi examinado o **Processo TC N° 17000/13.**
89 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
90 regularidade do procedimento ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
91 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator,
92 JULGAR REGULARES os Contratos N°S. 0009/13 e 0001/14, decorrentes da licitação na

93 modalidade Pregão Presencial N° 230/2013, do tipo menor preço, determinando-se o
94 arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão,
95 para subsidiar a análise das Prestações de Contas, exercícios 2013/2014, da Casa Militar do
96 Governador da Paraíba. Foi examinado o **Processo TC N° 18271/13**. Concluso o relatório e
97 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do
98 procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
99 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de
100 Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para
101 quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade
102 Humana, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
103 procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da
104 Mulher e da Diversidade Humana, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal
105 o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro**
106 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°**
107 **04953/14**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
108 opinou pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
109 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
110 CONSIDERAR REGULARES a adesão e o contrato mencionados e DETERMINAR o
111 arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
112 Foram julgados os **Processos TC N°s. 02677/14 e 02692/14**. Conclusos os relatórios e
113 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a
114 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
115 ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as licitações e os
116 contratos decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos processos. Na **Classe “E” –**
117 **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi submetido a
118 julgamento o **Processo TC N° 17659/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
119 douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo na forma adotada nos processos
120 da espécie. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
121 ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual titular da
122 FUNAD para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão
123 de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas,
124 na forma assinalada pela Auditoria. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
125 **Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 08121/10**. Concluso o relatório e
126 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento

127 ministerial existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
128 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de 60
129 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, a ser
130 feita por citação postal, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos e/ou
131 esclarecimentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, sob
132 pena de multa pessoal. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 17664/13**. Concluso o
133 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de
134 prazo na forma adotada nos processos semelhantes. Colhidos os votos, os membros deste
135 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
136 ASSINAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Gurinhém, oficiando-lhe por
137 via postal, para que apresente a este Tribunal apenas o resumo das soluções adotadas,
138 exclusivamente no formato da planilha à fl. 16, sob pena de aplicação de multa e repercussão
139 negativa no exame da prestação de contas. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
140 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
141 analisado o **Processo TC N° 06911/06**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
142 douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os
143 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
144 do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos
145 profissionais da área de saúde, a saber: Maria da Conceição Pereira da Silva (Assistente
146 Social), Audimere Monteiro Pereira, José Flávio da Silva e Mailson Alagoneis Barbosa de
147 Brito (Auxiliares de Enfermagem), Emanuel Assis Gadelha (Farmacêutico), Cinthia Potter de
148 Carvalho, Carlos Antônio Santos Leite, Diogo Araújo de Freitas, Ednaldo Vieira Filho, Eliza
149 Maria Souza Ramalho, Francimar Maria José Ramos Victor, José Barbosa Guerra e Marcos
150 Sérgio de Andrade Grilo (Médicos) e Maria José Laurindo (Psicóloga); APLICAR A
151 MULTA DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de
152 Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das contratações irregulares anotadas
153 pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
154 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento
155 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena
156 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição
157 do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do
158 Município de Gado Bravo, exercício de 2014, verifique a perpetuidade ou não dos contratos
159 por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso
160 público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se

161 trata de atribuições típicas de cargos efetivos; COMUNICAR ao atual Prefeito que as
162 irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de
163 suas contas, relativas a 2014; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à
164 Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e RECOMENDAR ao
165 atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos
166 profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público fora das hipóteses
167 legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso
168 público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Foi examinado o **Processo**
169 **TC N° 14666/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido,
170 convidando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para presidir a sessão, no tocante a este
171 processo, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e
172 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos.
173 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
174 o voto de decisão do Relator, CONSIDERAR procedente a presente denúncia; APLICAR a
175 multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Clodoaldo Beltrão
176 Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das
177 constatações da Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
178 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do
179 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
180 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
181 ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para que adote providências corretivas,
182 dando ciência ao TCE/PB, sob pena de aplicação de nova multa e de repercussão negativa no
183 exame de suas contas; RECOMENDAR ao gestor que observe a abrangência da Súmula
184 Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do Parecer Normativo PN TC
185 RECOMENDAR ao Prefeito que proceda à contratação por excepcional interesse nos exatos
186 termos e condições previstos em lei; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei
187 de Licitações e Contratos, evitando o favorecimento de servidores e/ou parentes destes
188 quando da aquisição de bens e/ou serviços, consoante constatado pela Auditoria nas Notas de
189 Empenho nº 126, 171, 263, 273 e 2722; e DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara que
190 comunique a presente decisão ao denunciado, Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e
191 aos denunciantes, Vereadores Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria
192 Antero de Souza Silva. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
193 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s.**
194 **10518/12, 01603/13, 11704/13, 00364/14, 01981/14, 05033/14, 06090/14, 06893/14,**

195 06901/14, 06904/14, 07188/14, 07443/14, 07445/14, 07446/14, 07447/14, 07448/14,
196 07483/14, 07497/14 e 07498/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas
197 opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros
198 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
199 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio**
200 **Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 12071/12, 12190/12,
201 01429/13, 04944/13, 13770/13, 13771/13, 13772/13, 13773/13, 15089/13, 15090/13,
202 15091/13, 15092/13, 15125/13, 15150/13, 15197/13, 06092/14, 06096/14, 06104/14,
203 06894/14, 07519/14, 07520/14, 07521/14, 07526/14, 07528/14, 07535/14, 07536/14,
204 08007/14 e 08361/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela
205 legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
206 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
207 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
208 **Pontes.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07894/13, 07899/13,
209 07901/13, 07902/13, 07903/13, 08163/13, 09424/13, 09426/13, 09438/13, 09439/13,
210 09440/13, 09441/13, 09442/13, 05005/14, 05039/14, 05041/14, 05043/14, 05045/14,
211 05049/14, 05051/14, 05052/14, 06914/14, 07494/14, 07495/14 e 07496/14. Conclusos os
212 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou, ante as conclusões da Auditoria, pela
213 legalidade e concessão de registro a todos os atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
214 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
215 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
216 **Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o Processo TC N.º 05136/10. Concluso o relatório e não
217 havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas retificou o parecer, especificamente
218 quanto ao registro do ato da ACS Marcineide da Silva Araújo, uma vez ter sido sua situação
219 regularizada, mantendo-se os demais termos do pronunciamento ministerial. Colhidos os
220 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
221 decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAIS os atos de admissão dos seguintes servidores
222 Sônia Maria Bonifácio de Sousa, Rozenilda Souza Santiago, Cícera Lúcia Tranquilino, Ana
223 Célia de Souza Barbosa Costa, Josefa Zelma Matias de Oliveira, José Custódio Sobrinho,
224 Kathiery Freire Pereira Silva e Marcineide da Silva Araújo, concedendo-lhes o competente
225 registro. Quanto à acumulação de cargos dos servidores Maria Aparecida V. da Cruz, Maria
226 das Dores de Melo e Miguel Custódio, que seja assinado prazo de 60 dias ao Prefeito do
227 Município de Caturité, Sr. Jair da Silva Ramos, com vistas à instauração de procedimento
228 administrativo mediante o qual seja ofertada aos interessados opção de escolha entre os cargos

229 acumulados conjunta e inconstitucionalmente com aquele de Agente Comunitário de Saúde -
230 ACS, sob pena de responsabilização tanto do gestor, quanto dos mencionados servidores, de
231 tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. **Relator Conselheiro em**
232 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 06155/10.**
233 Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o
234 pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
235 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR
236 O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Riachão, Sr. Fábio Moura de
237 Moura, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme
238 relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foram
239 submetidos a julgamento os **Processos TC N°s. 04177/13, 04178/13, 04195/13, 04197/13,**
240 **04244/13, 04258/13, 10558/13, 13774/13, 13775/13, 13776/13, 13777/13, 14718/13,**
241 **14719/13, 14720/13, 14722/13, 14725/13, 14727/13, 14728/13, 14729/13, 15589/13,**
242 **05044/14, e 05483/14.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de
243 Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os
244 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
245 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes o competente registro. Na **Classe “I” –**
246 **RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o
247 **Processo TC N° 01161/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre
248 Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial já existente nos autos. Colhidos os
249 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
250 Relator, tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto e, no
251 mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para declarar cumprido o Acórdão AC2 TC
252 01437/2012 e insubsistente a Decisão Singular DS2 TC 0007/2012, mantendo-se inalterados
253 os demais termos da decisão recorrida. Houve a inversão de pauta no tocante ao item 206
254 (Processo TC N° 09215/09). Desta forma, na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
255 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
256 Foi julgado o **Processo TC N° 09215/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
257 Ministério Público não se pronunciou tendo em vista tratar-se de embargos de declaração.
258 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
259 o voto do Relator, ANULAR A DECISÃO do Acórdão AC2 – TC – 03245/14, fazendo
260 retornar os autos ao Relator para designação de novo julgamento, com vistas à apreciação do
261 objeto dos presentes autos, notificando o interessado e o seu advogado na forma regimental.
262 Retomando a sequencia da pauta, na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André**

263 **Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o Processo TC N° 00776/11. Concluso o relatório e não
264 havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão,
265 averbou-se impedida, convidando a douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz que,
266 por ter funcionado no processo de conhecimento, também se declarou impedida para
267 funcionar em fase de recurso. Por sua vez, foi convocada a Procuradora Geral, Dra. Elvira
268 Samara Pereira de Oliveira, para funcionar nos autos, mas a mesma também se averbou
269 impedida pelo mesmo motivo da sua antecessora. Desta forma, foi convidado o nobre
270 representante do *Parquet*, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que ratificou integralmente o
271 parecer emitido nos autos. Diante da eventualidade do fato, o Conselheiro relator solicitou que
272 constasse em ata a participação de todos os representantes do Ministério Público Especial
273 nesta sessão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
274 unísono, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto
275 pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e, no mérito,
276 NEGAR-LHE provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC2 – TC
277 00756/13, advertindo-lhe que resta o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão
278 recorrida. A representante do Ministério Público junto à Segunda Câmara, por motivos
279 pessoais, ausentou-se da sessão, permanecendo, em substituição a Subprocuradora Geral
280 titular, o nobre Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. **Na Classe “J” –**
281 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André**
282 **Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o Processo TC N° 07081/10. Concluso o relatório e não
283 havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhidos os
284 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do
285 Relator, DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 – TC 02173/14; CONCEDER registro aos
286 atos de regularização do vínculo funcional da Agente Comunitária de Saúde relacionada no
287 ANEXO ÚNICO; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Relator**
288 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o Processo TC N°
289 03556/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada
290 acrescentou ao parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
291 decidiram em unísono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO
292 CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1460/2012, que fixou prazo ao Ex-prefeito, Sr. José
293 Ivanildo Barros Gouveia, para apresentação de documentos, e, por essa razão, APLICAR-
294 LHE A MULTA PESSOAL DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 56, inciso
295 VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
296 publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de

297 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
298 logo recomendada, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
299 Paraíba; e ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via
300 postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos
301 e/ou justificativas acerca das irregularidades relacionadas ao concurso público homologado
302 em 01/06/2008. Foi julgado o **Processo TC Nº 06531/10**. Concluso o relatório e não havendo
303 interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhidos os votos, os
304 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
305 do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 632/2014; APLICAR A
306 MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Magno Demys
307 de Oliveira Borges, em razão da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, com
308 fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
309 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à
310 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
311 executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do
312 Estado da Paraíba; RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo
313 Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou
314 corrija, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, o fato sobre a nomeação de
315 candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr.
316 Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode
317 ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado;
318 e RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para
319 que encaminhe, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, as portarias de
320 nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento
321 da Prefeitura. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado
322 o **Processo TC Nº 09303/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
323 Procurador nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
324 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
325 JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01922/14; JULGAR
326 LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores
327 relacionados pela Auditoria; e, REMETER os presentes autos à Corregedoria para
328 acompanhamento da cobrança das multas aplicadas aos ex-gestores, Sr. Carlos Antônio
329 Araújo de Oliveira e Sr. Leonid Souza de Abreu. Foi julgado o **Processo TC Nº 10958/13**. O
330 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o Conselheiro

331 Arnóbio Alves Viana para presidir a sessão, no tocante a este processo, sendo convocado o
332 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o
333 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer dos
334 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
335 ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-
336 TC 00210/13; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Moaci Pedro da Silva no valor de R\$
337 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento de decisão; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)
338 dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
339 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias
340 para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Juru promova a transferência da
341 aposentadoria da servidora para o INSS, com as devidas medidas necessárias à compensação
342 das despesas pagas a título de aposentadoria à Sr^a. Maria Neci da Silva, sob pena de nova
343 multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Foi devolvida a presidência a seu titular, que
344 comunicou que no dia 26/08/2014 não haverá sessão em virtude de a ECOSIL estar
345 promovendo um encontro sobre o SUS, que acontecerá no mesmo horário da sessão,
346 transferindo-se todos os processos que estavam agendados, para a sessão subsequente.
347 Esgotada a **PAUTA** e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou
348 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos para
349 distribuir por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2^a
350 Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário
351 Ministro João Agripino, em 19 de agosto de 2014.

Em 19 de Agosto de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO